



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ

17ª CÂMARA CÍVEL - PROJUDI

RUA MAUÁ, 920 - ALTO DA GLORIA - Curitiba/PR - CEP: 80.030-901 - E-mail: camaracivel17@tjpr.jus.

br

Autos n. 0130033-23.2024.8.16.0000

Recurso: 0130033-23.2024.8.16.0000 ED
Classe Processual: Embargos de Declaração Cível
Assunto Principal: Reintegração ou Readmissão
Embargante(s): • FIRMINO MARTINS ARAUJO
Embargado(s): • IVANI DE BRITTO
• LURDES DE OLIVEIRA CAMARGO
• ESTADO DO PARANÁ
• DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ
• LUIZ CARLOS MARTINS ARAÚJO
• Movimento dos Trabalhadores Rurais Sem Terra - MST
• Município de Reserva do Iguaçu/PR
• INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA
AGRÁRIA - INCRA
• JOSE JORGE MACEDO
• ROSANGELA FERREIRA DA CRUZ
• VALDEVINO ALCANTARA ANTUNES
• SEBASTIAO DE MACEDO

VISTOS, RELATADOS E EXAMINADOS.

1. RELATÓRIO

Da análise dos Autos, extrai-se que o Espólio de Firmino Martins Araújo interpôs o vertente recurso de embargos de declaração em face de decisão judicial proferida nos Autos de agravo interno n. 0127981-54.2024.8.16.0000 (seq. 9.1/AG), na qual o eminente Relator, Excelentíssimo Senhor Desembargador Francisco Carlos Jorge, entendeu por bem reconsiderar parcialmente o *decisum* anteriormente proferido no recurso de agravo de instrumento n. 0121962-32.2024.8.16.0000 (seq. 21.1/AI), para suspender “a ordem de reintegração de posse concedida, até o mês de fevereiro de 2025, devendo, assim, ser efetivada a medida a partir do dia 03 (três) de março de 2025”.



Em suas razões recursais, o Embargante sustentou a existência de matéria de ordem pública, relativa à ilegitimidade ativa do Estado do Paraná para pleitear direito alheio em ação possessória.

O Embargante afirmou que a decisão judicial é omissa em relação ao que fora por si arguido nos Autos de agravo interno (seq. 8.1/AG), acerca da disponibilidade de efetivação da reintegração de posse pela Polícia Militar do Estado do Paraná, consoante ofício juntado aos Autos originários (seq. 708.1).

O Embargante aduziu que as questões arguidas pelo Estado do Paraná, que motivaram a suspensão da reintegração de posse, já foram objeto de análise no âmbito no presente processo e respectivas insurgências recursais, sendo que a reunião preparatória “foi exitosa no sentido de determinar data para cumprimento, sendo o dia 17 de dezembro de 2024 (terça-feira, dia útil), data essa anterior a qualquer festividade anual, inclusive, anterior a data determinada para o início da Operação Verão, que ocorrerá em 19/12/2024”.

O Embargante sustentou que as famílias atingidas já estão sendo atendidas pela Secretaria de Assistência Social, tendo havido contato para que o Embargante adimplisse sua quota parte relativa ao aluguel social, bem como para a realocação e manutenção de semoventes, conforme acordado na audiência preparatória.

O Embargante afirmou que a suspensão da reintegração de posse acarretará prejuízos irreparáveis, em razão do impedimento de plantio de soja, razão pela qual requereu:

- a) O não conhecimento agravo interno interposto pelo ESTADO DO PARANÁ, uma vez que existe ilegitimidade ativa do ESTADO DO PARANÁ, para pleitear direito alheio em Ação Possessória;
- b) O conhecimento e provimento destes embargos de declaração para que seja sanada a omissão apontada na r. decisão embargada, para a manutenção da data de 17 de dezembro de 2024, uma vez que não há operação verão na referida data conforme decreto 7.447/2024, bem como, se trata de dia útil e ainda, a polícia militar está pronta para cumprimento.
- c) Subsidiariamente, caso não seja entendimento de vossa excelência pelas razões supra, seja postergado o cumprimento da reintegração de posse para no máximo 30 dias.

O eminente Desembargador Relator determinou a intimação da Parte Embargada para se manifestar acerca das razões recursais oferecidas nos presentes embargos de declaração (seq. 7.1/ED).



O Embargante ofereceu petição (seq. 9.1/AI) na qual arguiu a existência de fato novo, consubstanciado na tentativa de ocupação, pelo Movimento dos Trabalhadores Rurais Sem Terra – MST, de área já reintegrada anteriormente, o que justifica a imediata modulação dos efeitos da decisão judicial embargada, para que seja redesignada nova data para cumprimento da reintegração de posse, no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

Em síntese, é o relatório.

2. FUNDAMENTOS

2.1 PRETENSÃO LIMINAR INCIDENTAL

Inicialmente, tem-se que o presente recurso fora encaminhado a esse Magistrado em razão de designação para atuar, em regime de Plantão, no período de suspensão do expediente durante o Recesso Forense, nos termos estabelecidos pela Resolução n. 470-OE, de 28 de outubro de 2024, e da Portaria n. 19.107/2024-DM da Presidência desse egrégio Tribunal de Justiça.

Nos termos do art. 300 da Lei n. 13.105/2015 (Código de Processo Civil), para a concessão da antecipação de tutela recursal devem estar necessariamente presentes os elementos que evidenciem, cumulativamente a probabilidade do direito invocado, capaz de ensejar o provimento do recurso e o risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação.

Mutatis mutandis, esse egrégio Tribunal de Justiça tem jurisprudencialmente entendido que é necessário o atendimento simultâneo dos requisitos legalmente estabelecidos no art. 300 da Lei n. 13.105/2015 (Código de Processo Civil) para a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, em qualquer grau de jurisdição, *in verbis*:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EXTINÇÃO DE CONDOMÍNIO C/C PEDIDO DE ARBITRAMENTO DE ALUGUERES E REPARAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. INDEFERIMENTO DA LIMINAR MANTIDA NO PROCESSAMENTO RECURSAL. REQUISITOS PARA ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA DE URGÊNCIA /EVIDÊNCIA NÃO DEMONSTRADOS. INTERESSE EXPRESSO DE AMBAS AS PARTES (IRMÃOS) NA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO. ESTÍMULO E PRIORIZAÇÃO DA AUTOCOMPOSIÇÃO. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Segundo o novel CPC, a tutela de urgência será concedida quando forem preenchidos os requisitos legais, como a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do



direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, sem perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão. Já a tutela de evidência será concedida, sem a presença de tais requisitos (art. 300), nas hipóteses elencadas no art. 311. 2. A alegação da parte de que sofrerá prejuízo financeiro decorrente da espera do trânsito em julgado da sentença que vier a compor a ação não é hábil a justificar a concessão da medida, pois ausente qualquer prova nesse sentido e porquanto não demonstrados os requisitos legais acima citados, além de que, tratando-se as partes de irmãos entre si, manifestando interesse na autocomposição, cuja medida é estimulada e priorizada como melhor alternativa na solução dos conflitos iguais ao presente, não se justifica a concessão pretendida. 3. Agravo de instrumento à que se nega provimento. [...] Contudo, em juízo sumário de cognição que a medida reclama, não se vislumbra a presença cumulativa dos requisitos legais, especialmente, o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, necessário à concessão de tutela de urgência. (TJPR – 17ª Câmara Cível – Agr. Inst. n. 0019762-20.2019.8.16.0000 – Araucária – Rel.: Des. Francisco Carlos Jorge – Unân. – j. 23.04.2020)

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL DE PENSÃO POR MORTE COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. DECISÃO JUDICIAL QUE INDEFERIU PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. REQUISITOS CUMULATIVOS PARA CONCESSÃO. INTELIGÊNCIA DO ART. 300 DA LEI N. 13.105/2015 (CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL). PERIGO DE DANO. PROBABILIDADE DO DIREITO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. 1. A jurisprudência do egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná estabelece que a concessão da tutela de urgência exige o preenchimento cumulativo dos requisitos presentes no art. 300 da Lei n. 13.105/2015 (Código de Processo Civil). 2. Na revisional de pensão por morte, entende-se que nessa inicial fase procedimental, ainda não se encontram presentes os requisitos legalmente exigidos para a concessão da tutela de urgência então deduzida. 3. Recurso de agravo de instrumento conhecido, e, no mérito, não provido (TJPR – 7ª Câmara Cível – Agr. Inst. n. 0045637-89.2019.8.16.0000 – Curitiba – Rel.: Des. Mário Luiz Ramidoff – Unân. – j. 20.04.2020)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE RESOLUÇÃO DE CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE BEM IMÓVEL PROPOSTA PELA COMPRADORA. PEDIDO RECONVENCIONAL DE CUMPRIMENTO DO CONTRATO. TUTELA DE URGÊNCIA. PRETENDIDA ALIENAÇÃO DAS UNIDADES IMOBILIÁRIAS QUE SERIAM ENTREGUES AO VENDEDOR COMO PARTE DO PAGAMENTO. IRREVERSIBILIDADE DE DIREITO QUE NÃO IMPEDE, EM TESE, A CONCESSÃO DA TUTELA ANTECIPADA. PROBABILIDADE DO DIREITO NÃO INFERIDA DE PLANO. NECESSIDADE DA PRESENÇA DOS REQUISITOS CUMULATIVOS DO ARTIGO 300 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. RECURSO DESPROVIDO. (TJPR – 18ª Câmara Cível – Agr. Inst. n. 1.590.876-2 – Curitiba – Rel.: Des. Subs. Helder Luis Henrique Taguchi – Unân. – j. 22.03.2017)



Não se pode olvidar que, em decisão judicial anterior deste Magistrado no recurso de agravo interno n. 0117522-27.2023.8.16.0000 AG (seq. 11.1/AG), interposto no âmbito da presente ação de reintegração de posse, restou consignada a impossibilidade de aquisição da área pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – Incra, para fins da reforma agrária, e de reassentamento das famílias, nos seguintes termos:

No vertente caso legal (concreto), verifica-se, *venia concessa*, que a aquisição da área pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – Incra, para fins da reforma agrária, resta obstada por questão de ordem técnica, consoante restou consignado em manifestação oferecida pelo referido órgão nos Autos originários (seq. 74).

Naquela oportunidade, o referido Instituto Nacional se pronunciou no sentido de não possuir interesse na lide, diante da impossibilidade de aquisição da área por ausência de recursos financeiros para tal desiderato, e, em especial, pela necessidade de criação de um projeto de assentamento, com a participação das famílias em processo de seleção e homologação, nos termos do Decreto n. 9311/2019, diante mesmo da impossibilidade de preferência de tais núcleos familiares na seleção de uma vaga em lotes destinados à reforma agrária (seq. 74.3).

Ademais, restou consignado que não havia, naquele momento, processo administrativo para fins de cadastramento das famílias no Plano Nacional de Reforma Agrária – PNRA, bem como para reassentamento em área diversa daquela ocupada (seq. 74.4).

Diante disso, o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – Incra ofereceu manifestação pela ausência de interesse na negociação do bem imóvel e impossibilidade de assentamento das famílias, restando a sua participação restrita ao acompanhamento de eventual acordo entre as Partes; senão, veja-se: [...] No que se refere à possibilidade de acordo entre as Partes, é certo que em sede de audiência de conciliação, então, realizada pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Fernando Prazeres, no âmbito da Comissão de Conflitos Fundiários do Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania (CEJUSC) do 2º (Segundo) Grau de Jurisdição, fora determinada “a suspensão da mediação até o dia 24/04/2023, período em que a parte agravada deverá apresentar proposta concreta de compra do imóvel ocupado, devendo as partes comunicarem à Comissão a possibilidade de composição por aquisição da área” (seq. 0052424-37.2019.8.16.0000), o que, até o presente momento, não ocorreu.

Da análise dos Autos, verifica-se que fora realizada, na data de 9 de dezembro de 2024, audiência preparatória de reintegração (seq. 711.1), na qual restou estabelecido o pagamento de aluguel social para as famílias em situação de vulnerabilidade, a realocação de semoventes, a disponibilidade da Polícia Militar do



Paraná para o apoio na efetivação da medida, bem como o prazo limite de 17 de dezembro de 2024 para tal desiderato; senão, veja-se:

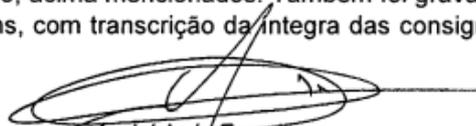
ATA DE DEUNIÃO PREPARATÓRIA
Autos nº 0002068-24.2019.8.16.0134

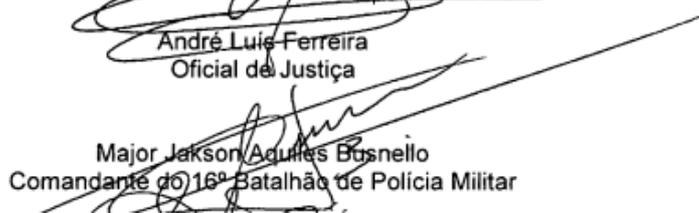
Aos nove dias do mês de dezembro de dois mil e vinte e quatro (09/12/2024), às 09:00 horas no salão do Júri deste Fórum da Comarca de Pinhão, e em cumprimento à decisão do movimento 633.1, item 29.3, dos autos nº 0002068-24.2019.8.16.0134, aconteceu a Reunião Preparatória para a organização do plano de ação da reintegração de posse do imóvel Fazenda Rodeio, no município de Reserva do Iguaçu. Estiveram presentes na reunião, os seguintes membros: Major Jakson Aquiles Busnello, Comandante do 16º Batalhão de Polícia Militar, Major Marcelo Moreira Só, Subcomandante do 16º Batalhão de Polícia Militar, Capitão Irwind Rudnick, Oficial de Planejamento; Dr. Carlos Rodrigo Conrado, advogado representante das partes assentadas no Assentamento Rodeio; Dr Ricardo Brustolin, advogado representante do Espólio de Firmino Martins Araújo; Cirene Aparecida Antunes da Rosa, Secretária Municipal de Assistência Social de Reserva do Iguaçu; Dr. Rogério Pereira Borges, Procurador do Município. Participaram ainda de forma virtual o Dr. Rafael Marçal Araújo, advogado de Solemar Legnani Araújo; Dr. Robson Krupeizaki, advogado do Espólio de Luiz Carlos Martins Araújo; e o Capitão Íncare representante do COORTERRA; Dando início à reunião, eu, André Luís Ferreira, Oficial de Justiça designado para o fiel cumprimento do ato, li a ordem dos assuntos a serem tratados. Dada a palavra ao Major Busnello, o mesmo informou que já foram realizados os levantamentos necessários para o apoio no cumprimento da reintegração, porém, há 02 pontos que ainda não foram esclarecidos e que causam preocupação: 1º - Não há especificado um local para alocação das pessoas a serem retiradas do imóvel a ser reintegrado; 2º Havendo diversos animais (semoventes e animais de pequeno porte); Pelo Dr. Ricardo Brustolin foi sugerido alocar provisoriamente as pessoas e animais no CTG de Reserva do Iguaçu, e que já haveria conversa prévia com o Município para a viabilização da alocação, porém, houve manifestação do Dr. Rogério Borges, o qual disse desconhecer tal determinação por parte do município. Dada a palavra à Secretária de Assistência Social de Reserva, A Sra. Cirene informou ser inviável a alocação em espaços públicos de Reserva do Iguaçu, haja vista que no atual período estarem agendados eventos comemorativos, e que feito o levantamento de imóveis para eventual locação por aluguel social, não há disponibilidade de imóveis para a locação; Também foi consignado pelo Dr. Rogério que o espaço do CTG pertencia à Copel, e que o espaço foi vendido recentemente a grupo particular, não podendo se responsabilizar pelo espaço, e não há estrutura para



alocação dos mesmos nas escolas públicas da cidade; Pelo Cap. Incare, foi levantada a questão de que, embora a PM esteja apta a dar o fiel cumprimento ao ato, as condições do momento não são ideais, visto ser período de final de ano, onde a PM possui outras operações para cumprimento (operação Verão), bem como toda a questão social que envolve a demanda, mas a corporação dará fiel cumprimento às determinações. Pela Assistente Social Sandy foi informado que a mesma compareceu no acampamento do MST para fins de levantamento de possíveis outras famílias em estado de vulnerabilidade social, porém, não foi permitido à mesma para que adentrasse ao local para realização dos estudos sociais; Para fins de organização do efetivo ato, foi proposta a realização de possível leilão dos semoventes, ou alocação provisória no Parque dos Tropeiros, sendo que os executados se manifestaram contrários às sugestões. Pelao terceiro interessado, Sr. Acyr Antunes das Neves, foi proposta a disponibilidade sem ônus, de imóvel na localidade de Faxinal dos Silvérios, para alocação dos animais pelo prazo de 06 meses, numa área de aproximadamente 100 alqueires, disponibilizando ainda o transporte dos animais, sendo de responsabilidade dos executados o manejo dos animais, porém, a parte exequente concede acesso livre ao imóvel para a realização do manejo, disponibilizando contato desde já para fins de agendamento de transporte dos animais, qual seja: (42) 9.9966-7000 (falar com Acyr); Pala parte foi disponibilizada ainda desde esta data, transporte de animais e materiais a serem retirados da área reintegrada; Diante das várias conjecturas para fins de possível consenso das partes na realização do ato, sendo que não se chegou a tal consenso, foi informado por este Oficial de

Justiça que, diante da determinação do E. Tribunal de Justiça de cumprimento do ato em 15 (quinze) dias, o **prazo final para a realização da reintegração de posse é no dia 17 de dezembro de 2024**, salvo outros fatores impeditivos, tais como intempéries climáticas ou motivo de força maior, a teor do contido na nota técnica 01/2022 da Comissão de Conflitos Fundiários. Pela parte executada foi requerida prorrogação do prazo por 45 dias, sendo que o advogado dos requeridos, Dr. Carlos Conrado, informou que irá formalizar o requerimento diretamente nos autos. A parte exequente se prontificou ainda a complementar o valor do aluguel social pelo prazo de 06 seis meses; Foi concedido ainda a palavra ao Comandante e Subcomandante do 16º Batalhão de Polícia Militar para manifestações finais, sendo que os mesmos informaram que será dado cumprimento ao ato na forma deliberada pelo Juízo, assim como manifestação do Cap. Incare, representante do COORTERRA, o qual reiterou as manifestações anteriores. Pelo Dr. Rafael Marçal Araújo, foi rquerida a atualização dos endereços dos representantes do espólio de Firmino Araújo, Sra Solemar Legnani Araújo e Fabiano Guilherme Prado Araújo; Pelo Procurador do Município de Reserva do Iguacu, Dr. Rogério, o mesmo informou que será dado cumprimento integral às determinações da decisão do mov. 633.1, não tendo mais nada a acrescentar; Pela Assistente Social Sandy, a mesma informou que estará disponível em seu setor de trabalho para fins de realização de eventual estudo social em outras famílias que desejarem o cadastramento como partes em vulnerabilidade social para fins de recebimento de aluguel social. E nada mais havendo a tratar, a reunião foi encerrada às 12 horas e 07 minutos, da qual, para constar, foi lavrada a presente Ata, que vai por mim assinada, Oficial de Justiça designado para conduzir o ato, e pelos participantes da reunião, acima mencionados. Também foi gravada a presente reunião pelo sistema Microsoft Teams, com transcrição da integra das consignações, para eventual consulta pelas partes.


André Luis Ferreira
Oficial de Justiça


Major Jackson Aquiles Busnello
Comandante do 16º Batalhão de Polícia Militar



Naquela oportunidade, a Parte Executada Movimento dos Trabalhadores Rurais Sem Terra – MST requereu prazo adicional de 45 (quarenta e cinco) dias para a efetivação da medida.

Diante disso, filia-se ao que bem consignou o Excelentíssimo Senhor Desembargador Relator Francisco Carlos Jorge na decisão judicial inicialmente proferida no recurso de agravo de instrumento (seq. 21.1/AI), *in verbis*:

Em sede de cognição sumária, própria deste momento, verifica-se existir certa probabilidade no direito invocado, visto que, de fato, inexistem provas suficientes de que o exequente tenha subtraído qualquer dos itens indicados (“palanques, cercas de arame e bomba d’água”), pois, inclusive, quanto a parte deles, além de não constar qualquer menção, no relatório realizado pela Polícia Militar, que acompanhou a ação, de algum tipo de subtração de objetos pertencentes aos ocupantes do imóvel, ainda cita que as cercas irregulares foram removidas e reconstruídas, com nova delimitação do assentamento, ou seja, como afirmado nas razões recursais, “as próprias cercas de arame, palanques, foram utilizadas para as reconstruções, quando da nova delimitação da área” (mov. 582.1/orig.), e, no mais, quanto a determinação de que “os exequentes e eventuais terceiros interessados, especialmente, o respeitável advogado Dr. Acyr Antunes das Neves Filho (OAB /PR n. 88721)”, igualmente se observa a probabilidade de provimento do recurso, uma vez que, como indicado pelo agravante, a área citada se trata de área de plantio, que já houve a reintegração de posse efetivada em favor do exequente. Nessa linha, merece destaque que, em recente agravo de instrumento interposto em face de decisão nos mesmos autos de origem (0067782- 66.2024.8.16.0000-AI), fora proferida decisão proferida pelo d. Relator, Des. FRANCISCO CARDOZO OLIVEIRA, onde consignou-se que: [...] Para além da probabilidade de provimento do recurso, nos tópicos acima indicados, há claro risco de dano na manutenção dos efeitos da decisão impugnada, visto que o agravante estará sujeito a multa, caso não promova a imediata devolução de bens ditos como subtraídos, sem se poder estabelecer, com o necessário grau de probabilidade, que este de fato subtraiu tais itens, sendo, assim, temerária a decisão no ponto, igualmente, quando determina ao exequente, seus funcionários e seu advogado, que mantenham distância mínima de 200 (duzentos) metros da área ocupada, porquanto referida área, ao que consta dos autos, se trata de área de plantio, de forma que o cumprimento da medida impossibilita a parte exequente, que já teve incontáveis prejuízos oriundos da irregular ocupação existente, de usar e gozar da área, mesmo que já tendo sido reintegrada em sua posse, por força de decisão judicial transitada em julgado. No que diz respeito a antecipação dos efeitos da tutela recursal para fins de que seja “deferido de imediato, a expedição de mandado de reintegração de posse em amparo de ofício ao 16º Batalhão de Polícia Militar, para que realizem as diligências necessárias para o cumprimento da r. decisão de mov. 575.1, item 7, uma vez que, conforme noticiado no mov. 599.1, foram impedidos de seu cumprimento”, possibilitando, então, a realização de suas atividades produtivas na área objeto da reintegração de posse já deferida na origem,



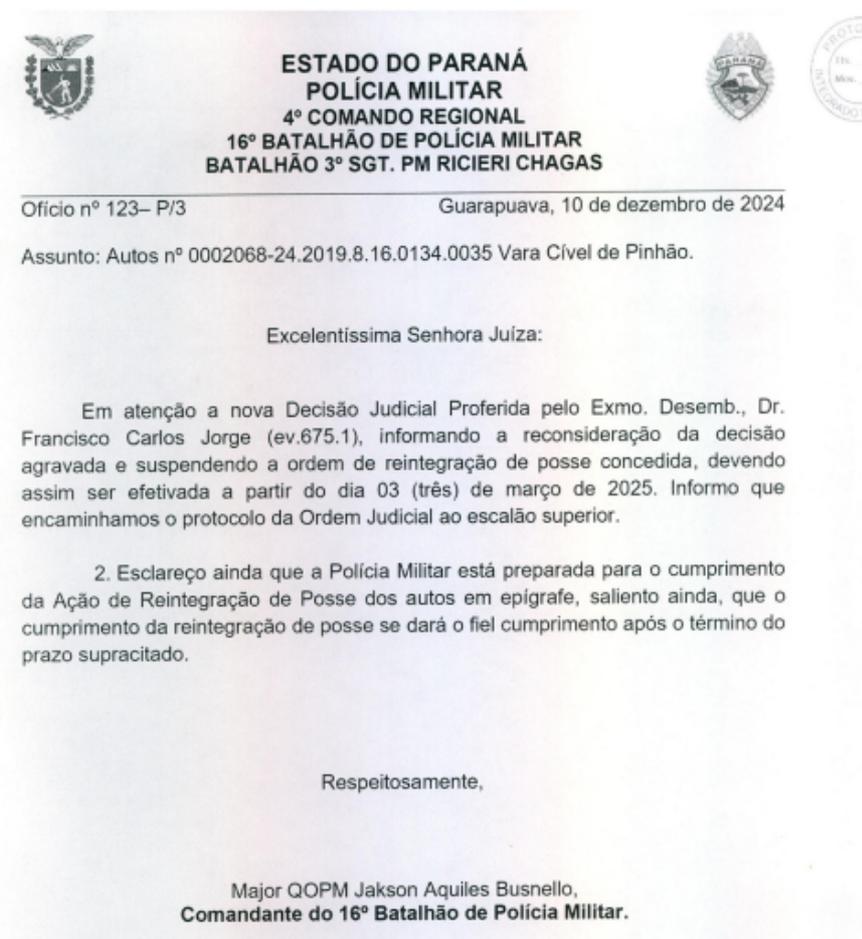
verifica-se que a decisão indicada, assim decidiu: [...] Pois bem. Nesse ponto, igualmente, se constata a presença da probabilidade de provimento do recurso, visto que, primeiro, observa-se dos autos que os ocupantes do imóvel estão criando embaraços ao cumprimento da decisão supra mencionada, conforme notificado pelo agravante nos autos de origem (mov. 599.1/orig.), porquanto estão impedindo o acesso do autor, exequente, e seus funcionários ao local onde já efetivada a reintegração de posse, impedito o plantio e, via de consequência, o pleno uso da área, além das comprovadas ameaças realizadas por alguns dos ocupantes do imóvel, inclusive realizadas sob a presença da Polícia Militar, conforme Boletim de Ocorrência, imagens e vídeos juntados aos autos originários (mov. 599.2 e ss./orig.). Relevante mencionar, inclusive, o relatado pela própria Polícia Militar, em Boletim de Ocorrência lavrado em 28/08/2024, onde dá conta de que ao se deslocarem para o imóvel objeto da reintegração de posse, visando assegurar o cumprimento da decisão judicial que reintegrou o exequente na posse do imóvel discutido, demonstrando os claros empecilhos criados pelos ocupantes do imóvel ao cumprimento da decisão judicial, nestes termos: [...] Assim, como vê, as diligências até agora realizadas têm se mostrado ineficazes para o efetivo cumprimento da decisão judicial transitada em julgado que reintegrou o exequente na posse da área discutida do imóvel, o que, certamente, não pode se manter, sob pena de clara manutenção da situação de desrespeito as decisões proferidas por este Tribunal de Justiça. Nesse sentido, inclusive, em caso semelhante, já se decidiu nesta 17ª Câmara Cível, em voto proposto por esta mesma relatoria: [...] Igualmente presente, assim, o risco de dano na manutenção dos efeitos da decisão atacada, porquanto, como dito acima, referida área, já reintegrada à posse do autor, se trata de área de plantio, de forma que o cumprimento da medida impossibilita a parte exequente de usar e gozar da área, incorrendo em grandes prejuízos financeiros e, ainda, em claro risco a integridade física do exequente e seus funcionários. Assim, presentes ambos os requisitos legais, previstos no p. único, do art. 995/CPC, tanto a probabilidade de provimento do recurso como a demonstração do risco de dano na manutenção dos efeitos da decisão atacada, de modo a merecer ser atribuído efeito suspensivo ao recurso, como pleiteado, e deferida a antecipação dos efeitos da tutela recursal, na forma pretendida, determinando-se a expedição de novo mandado de reintegração de posse, a ser efetivado pelo Juízo condutor do feito de origem, oficiando-se a Polícia Militar e a Assistência Social do Município, para acompanhamento da diligência, a ser efetivada no prazo de 15 (quinze) dias. 5. ANTE AO EXPOSTO, atribuo efeito suspensivo ao recurso e concedo a antecipação dos efeitos da tutela recursal pleiteada, na forma da fundamentação supra.

O teor da petição, juntada de forma incidental pelo Embargante, no âmbito do presente recurso de embargos de declaração (seq. 9.1/AI) corrobora com tal entendimento, bem como justifica o deferimento do pedido de modulação de prazo, haja vista o decurso do tempo, as reiteradas tentativas infrutíferas de concretização da medida de reintegração de posse, bem como a notícia de que, após a data da suspensão, determinada em sede de agravo interno (seq. 9.1 – Autos n. 0127981-54.2024.8.16.0000), integrantes do Movimento dos Trabalhadores Rurais Sem Terra – MST “tentaram invadir a residência do Sr.



Valdevino, ocupante de parte da área já reintegrada, na tentativa de intimidação, fato esse já registrado pela Polícia Militar do Estado do Paraná através do boletim de ocorrência nº 2024/1560811, de 15 de dezembro de 2024”.

Não fosse isso, tem-se que a Polícia Militar do Estado do Paraná expediu novo ofício, na data de 10 de dezembro de 2024 (seq. 732.1), no qual afirmou estar “preparada para o cumprimento da Ação de Reintegração de Posse” dos presentes Autos; senão, veja-se:



Pelo exposto, em sede de cognição sumária, *venia concessa*, entende-se como evidenciadas tanto a plausibilidade jurídica quanto a pertinência fática a fim de possibilitar a concessão da pretensão liminarmente requerida, de forma incidental, no vertente recurso de embargos de declaração, para o fim de modular a decisão judicial anteriormente proferida pelo eminente Relator, determinando-se



que o douto Juízo originário proceda às diligências necessárias para a efetivação da medida de reintegração de posse na data de 20 de janeiro de 2025 (segunda-feira), dentre as quais a expedição de novo mandado de reintegração de posse, e de ofício à Polícia Militar do Estado do Paraná e a Assistência Social do Município de Pinhão, para acompanhamento da diligência.

3. DISPOSITIVO

Destarte, *venia concessa*, verifica-se que os pressupostos legais e as circunstâncias fáticas, que, em tese, autorizam a concessão da tutela jurisdicional requerida, de forma incidental, estão presentes e suficientemente evidenciados, motivos pelos quais, defere-se a pretensão liminarmente deduzida, para o fim de modular a decisão judicial anteriormente proferida pelo eminente Relator, determinando-se que o douto Juízo originário proceda às diligências necessárias para a efetivação da medida de reintegração de posse na data de 20 de janeiro de 2025 (segunda-feira), dentre as quais a expedição de novo mandado de reintegração de posse, e de ofício à Polícia Militar do Estado do Paraná e a Assistência Social do Município de Pinhão, para acompanhamento da diligência.

Para fins de conhecimento, impõe-se o encaminhamento de cópia da presente decisão ao Juízo de Direito *A quo*, via sistema “mensageiro”; contudo, observa-se que se afigura desnecessária a requisição de informações, haja vista o novo regime jurídico-processual estabelecido pela Lei n. 13.105/2015 (Código de Processo Civil).

As Partes deverão ser regular validamente intimadas acerca da presente decisão judicial.

Oportunamente, encaminhem-se os Autos ao Excelentíssimo Senhor Desembargador Francisco Carlos Jorge, designado para relatar o presente feito na colenda 17ª (Décima Sétima) Câmara Cível desse egrégio Tribunal de Justiça.

Curitiba(PR), 23 de dezembro de 2024.

Desembargador Mário Luiz Ramidoff

Designado em Regime de Plantão

